



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201850001696      Distribuição: 18/12/2018  
Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027      Competência: 1ª Vara Cível de Estância  
Classe: Procedimento Comum      Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento      Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: RUAN SONY SANTOS PACHECO  
Endereço: RUA E, CONJUNTO VALADARES  
Complemento:  
Bairro: CIDADE NOVA  
Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000  
Requerente: Advogado(a): MARCOS VINICIUS MOTA SANTOS SILVA 5941/SE  
Requerente: Advogado(a): MARCOS VINICIUS MOTA SANTOS SILVA 5941/SE  
Advogado(a): JAQUELINE DA CONCEIÇÃO CAMPOS 12015/SE  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT  
Endereço: RUA SENADOR DANTAS  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204  
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201850001696

**DATA:**

29/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE**

Processo: 201850001696

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, deve ser observado que o autor propôs a ação com fito de obter indenização relativa ao seguro DPVAT.

No curso do processo afirma que mudou-se em razão de problema de saúde em familiar, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Assim, a Ré **NÃO CONCORDA COM A DESISTÊNCIA**, isso porque tem interesse no julgamento do mérito, apta à formação da coisa julgada, entendida, na dicção do art. 502 do CPC/2015, como: “**a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**”.

Consigna-se que o julgamento o mérito da causa evitará novas discussões sobre os mesmos fatos, como também impedirá que a parte autora venha ingressar novamente com a mesma demanda em outro juízo.

Verifica-se que, desde o início, o autor mesmo sem fundamento, sustentava o julgamento antecipado, afirmado ser desnecessário a prova em questão.

Ocorre que, pleiteando diferença indenizatória e inequívoca a necessidade da perícia a fim de confirmar a existência ou não da invalidez permanente.

Assim, tendo em vista que o autor inviabiliza a produção da prova pericial, requer seja considerada a preclusão da prova em desfavor deste a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
ESTANCIA, 28 de setembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**